



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.723254/2010-88
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.451 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2018
Matéria IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Embargante CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS EIRELI
Interessado CENTAURO SOLUCOES EM IMPRESSOS EIRELI

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 20/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Constatada omissão no acórdão, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado.

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REGRAS GERAIS INTERPRETATIVAS PARA O SISTEMA HARMONIZADO DE DESIGNAÇÃO E DE CODIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - RGI-SH. "1" E "3-A".

Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI; o produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.

Reclassificação exclusivamente fundamentada nas disposições das regras "1" e "3-a", dada a especificidade em relação à adotada pelo sujeito passivo.

Embargos Acolhidos Parcialmente

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, sem efeitos infringentes. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão 3201-002.225, prolatado por esta Turma na sessão de 21/06/2016.

O acórdão embargado negou provimento ao Recurso Voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 20/06/2007

IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos “formulários contínuos personalizados multivias”, “formulários contínuos documento fiscal” e “formulários contínuos personalizados simples” classificam-se na posição 4820 da TIPI.

O produto “bobina de/para PDV” classifica-se no código 4816.20.00 da TIPI.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo interpôs embargos de declaração, sustentando que a decisão recorrida contém omissão e contradição por deixar de discorrer objetivamente sobre os argumentos suscitados em recurso voluntário para manutenção da classificação tarifária na TIPI nos produtos indicados, o que lhe poderia gerar cerceamento ao direito de defesa. Em síntese aduz:

1. Omissão por falta de análise da alegação que entende ponto fulcral para a alteração da classificação fiscal, qual seja, o trabalho efetuado de personalização de produtos de papelaria que não se caracteriza mera fabricação padrão;

2. Contradição/erro material ao tratar dos formulários contínuos como se fossem blocos do tipo "manifold", sem considerar sua distinção, que implicaria classificação diversa à adotada pela fiscalização;

No despacho de admissibilidade (fls. 837/840), atestou-se a tempestividade da peça e, no mérito da análise, **acolheu em parte** os embargos, apenas em relação à omissão apontada que trata da classificação fiscal dos produtos em face de sua alegada personalização, rejeitando-se, em caráter definitivo, a alegação de contradição/erro material por inexistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator.

Admitidos os embargos por decisão do Presidente da Turma, o processo foi a mim distribuído, o qual incluí em pauta de julgamento.

Conforme relatado, os embargos foram acolhidos exclusivamente em face da constatação de omissão na decisão recorrida por ausência de análise de argumentos aduzidos quanto às características de "fabricação" (personalização) do produto para efeito de classificação fiscal..

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF), cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

O vício de omissão se dá quando a decisão deixar de apreciar ponto relevante para a solução do litígio. Caracteriza-se no silêncio do julgador frente à matéria, fato ou direito, invocado pelas partes ou que deva se pronunciar de ofício.

De fato, há ponto não enfrentado na decisão, que no entendimento da contribuinte é relevante à solução do litígio. A rigor, e como decidiu o Presidente da Turma em seu despacho de admissibilidade, restou caracterizado uma omissão.

De se ter bem presente que este voto deve se ater à verificação de que os argumentos trazidos pela recorrente, não analisados no voto, constituem-se fundamento de fato e/ou de direito relevante a ser apreciados e que sua omissão implicou a não aplicação das normas pertinentes ao caso.

O argumento (tese) da embargante, reconhecido no voto, é que nos documentos produzidos em sua atividade gráfica, o trabalho de impressão alcança importância absoluta, o que afastaria a adoção da posição 4820.

Contudo, o relator adotou fundamento distinto à tese da contribuinte para proferir seu voto, que pode ser expresso nos seguintes termos: a (re)classificação dos produtos empregada pela fiscalização foi acolhida no acórdão sob o fundamento exclusivo que se ampara nos dispositivos das regras nº "1" e "3-a" das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI).

Assim prescrevem a RGI do Sistema harmonizado:

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. (...)

(...)

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.
(...)

Destarte, o fundamento erigido pelo relator foi tão-somente o da especificidade do texto da posição 4820 em relação à 4911, quanto aos formulários, e da 4816 em face do 4810, no caso das bobinas de papel.

O relator concebe a precedência dessa regra sobre os argumentos do sujeito passivo quando no voto expõe inicialmente a tese da recorrente e, em seguida, passa a assentar os fundamentos de sua decisão, trazendo ainda como segundo fundamento, e tomando como razão de decidir, o excerto do voto no acórdão nº 3401-002.482, cujo contribuinte é parte.

Mister transcrever os excertos do voto embargado em que se estabelece o fundamento da especificidade dos textos das posições adotadas pela fiscalização:

Os formulários contínuos objeto do lançamento enquadram-se na posição 4820, posto ser mais específica que posição 4911, adotada pela recorrente. Abaixo transcreve-se os textos da posições:

(...)

Da mesma forma, em relação à bobina de papel para fins de uso em equipamento de emissão de cupom fiscal PDV, a posição 4816 mostra-se mais específica ao produto do que a posição 4810, requerida pela recorrente. Abaixo transcreve-se o texto destas posições:

(...)

Verifica-se, ainda, que a classificação fiscal destes produtos já foi objeto de decisão por esta casa, em processo relacionado ao mesmo contribuinte, tendo sido decidido pela manutenção da exigência fiscal.

Tendo em vista a clareza com que o relator, conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, tratou da lide, transcreve-se abaixo excerto de seu voto, proferido junto ao acórdão nº 3401002.482, sessão de 28/01/14, ao qual adoto como razão de decidir neste julgamento:

Formulário Contínuo Personalizado Multivias, Formulário Contínuo Documento Fiscal e Formulário Contínuo Personalizado Simples

(...)

Entendeu a decisão a quo, a qual me afiliu[sic], que deve ser aplicada a Regra Geral para Interpretação 3 " a", a qual estabelece que "A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas", entendendo que a posição 4820 é mais específica para os formulários contínuos produzidos do que a posição 4911.

Tal especificidade pode ser identificada da leitura dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, tudo em

consonância com a la Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI 1), conforme aduzido e motivado nas razões da decisão recorrida.

Do exposto fica evidenciado, portanto, que os produtos de que se trata estão corretamente classificados na posição 4820, todos com alíquota de 15%.

Bobina de/para PDV

(...)

No que se refere a classificação do produto em questão — bobina de papel para fins de uso em equipamento de emissão de cupom fiscal PDV — na posição 4810.19.10 da NCM, também entendo ser incabível, posto que esta contempla mercadorias que se apresentam apenas em uma via, enquanto a Bobina de/para PDV apresenta-se em duas ou três vias, conforme descrição constante das notas fiscais de saída.

(...)

Do exposto fica também evidenciado que o produto de que se trata está corretamente classificado na posição 4816.20.00, com alíquota de 15%.

Por fim, acrescenta-se que, conforme remansosa jurisprudência, é pacífico o entendimento de que o julgador não está obrigado a rebater todas as alegações do recurso ou da impugnação ao lançamento. Transcreve-se, nesse sentido, manifestação do eminente então Ministro do STJ, Luiz Fux, no Recurso Especial nº 779.680.

Inexiste ofensa ao art. 535, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

[...]

É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDRESP 581.682/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJU, I, 1º.3.2004, p. 176; e EEERSP 332.663/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJU, I, 16.2.2004, p. 204.

O fundamento arguido nos embargos caminham no sentido de convencer os julgadores do suposto desacerto na decisão do acórdão embargado. Impende afirmar que os embargos são instrumentos para sanar vício no acórdão, não se prestam à reconsideração ou

modificação de uma decisão, função esta, quando admissível, ao Recurso Especial previsto no Regimento Interno deste Conselho.

Suplantar o entendimento majoritário do que decidiu a Turma adotando-se outro fundamento, ainda que suscitado pelo contribuinte, para proclamar decisão nova, em oposição àquela regularmente proferida é, por via transversa, anular julgamento anterior em afronta àquela decisão e usurpação de competência regimental.

Entendo que a tese arguida pela embargante revelou-se secundária em face da decidibilidade do litígio frente aos fundamentos do acórdão embargado constatações erigidas pela fiscalização e assentadas no relatório de auditoria, pois os fatos subsumem-se à prescrição do art. 23, § 2º do DL nº 1.455/72.

Conclusão

Caracterizada a omissão, integra-se o voto do relator para assentar que a tese arguida pela embargante revelou-se secundária em razão da decidibilidade do litígio frente ao fundamento do acórdão embargado, com base na aplicação das regras "1" e "3a" da RGI-SH.

Por todo exposto, voto para ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração interpostos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão no voto.

Paulo Roberto Duarte Moreira